

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE, sobre o Projeto de Lei nº 1878, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Foi remetido para apreciação e posterior deliberação da Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde (CEHV) o Projeto de Lei nº 1878, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, e que *cria a Política que regula a produção e usos para fins energéticos do Hidrogênio Verde*.

Trata-se de proposição composta por 16 artigos, organizados em nove capítulos.

Os capítulos I a III são constituídos de um artigo cada. O art. 1º cria a política em epígrafe. O art. 2º estabelece as definições técnicas a serem adotadas para o marco legal do hidrogênio verde no Brasil. O art. 3º estabelece os fundamentos para a nova atividade.

Os arts. 4º e 5º, componentes do capítulo IV, alteram a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para ampliar as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que possa regular, monitorar e fiscalizar as atividades da cadeia do hidrogênio verde.

O arts. 6º e 7º, dos capítulos V e VI, tratam do procedimento para obtenção da licença de produção do hidrogênio, do licenciamento ambiental, e da Declaração de Interferência Prévia dos referidos projetos, bem como do

papel do Conselho Nacional de Política Energética na atividade que aqui analisamos.

O capítulo VII, em seus arts. 9º a 11, estabelece procedimentos complementares sobre a outorga de recursos hídricos para fins de produção de hidrogênio pela rota eletrolítica.

No tocante aos incentivos, os arts. 12 e 13 dispõem sobre a disponibilização de crédito incentivado pela União, e da necessidade de condicionantes a serem seguidos, como a formação de mão-de-obra.

Nas disposições gerais, o art. 14 estabelece o detalhamento a que os projetos de hidrogênio verde serão submetidos, enquanto os arts. 15 e 16 tratam, respectivamente, do prazo para regulamentar a lei e a entrada em vigência na data de sua publicação.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 1878, de 2022, de autoria do Senador Esperidião Amin, para que a proposição abrangesse, entre seus conceitos e definições, outras nomenclaturas para o hidrogênio combustível proveniente de outras rotas ou fontes, além da eletrólise.

A matéria foi encaminhada para esta comissão, e, após deliberarmos, será remetida para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõem os arts. 71, 74, e 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à presente comissão avaliar e deliberar sobre propostas que lhe tenham sido designadas pela Mesa.

Mediante o Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2023, à CEHV coube analisar obstáculos e desafios para o ganho de escala desse combustível, ouvir especialistas por meio de audiências públicas, conhecer experiências domésticas e internacionais, bem como analisar as propostas em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de propor a regulamentação necessária para a segurança jurídica e econômica da produção de hidrogênio verde. Trata-se da proposição que ora apreciamos, dentro dos limites normativos que nos regem.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa serão, formalmente, analisados pela CI. Passemos ao mérito.

O novo paradigma que desafia a humanidade no século XXI é o combate às mudanças climáticas, com a cessação, com a maior brevidade possível, das emissões de gases causadores do efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono.

Quatro mecanismos são apontados como importantes para o processo de descarbonização. São eles: o aumento da eficiência energética em todos os setores; a eletrificação do uso final da energia, evitando a emissão no último quilômetro do consumo de energia; a geração de energias renováveis para a demanda incremental nova e para a substituição do parque gerador que for ficando obsoleto; e a descarbonização de setores cujo processo ou custo os tornam demasiadamente onerosos com as soluções anteriores.

O hidrogênio verde tem potencial para descarbonizar setores reconhecidamente difíceis, complexos, ou demasiadamente onerosos, seja na indústria, no transporte ou mesmo na infraestrutura de gás para aquecimento.

O Brasil é um dos potenciais geradores de superávit de energia renovável, graças ao seu potencial eólico e solar, e, desse potencial, o aproveitamento para produção do hidrogênio verde.

O Projeto de Lei nº 1878, de 2022, busca, resumidamente, endereçar atribuições a instituições para regular a atividade de hidrogênio verde no Brasil. Além disso, estabelece conceitos chave para a formação de um marco legal, contribuindo para o arcabouço em construção.

Como aperfeiçoamento das propostas apresentadas, e fruto das discussões que realizamos ao longo do último ano, aprovamos, em dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 5816, de autoria dos membros desta Comissão, além do Projeto de Lei nº 2308, de 2023, projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que apresentamos o relatório, propondo marco robusto voltado para alavancar a referida indústria da energia limpa. Por isso, sugiro considerar a matéria prejudicada, nos termos do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1878, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator